



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo  
N.º 6/2026**

Plenário | 08.04.2026

**Boletim Informativo**



## Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Eurojust	>> 3
Temas de ordem geral	>> 3
Regulamentos	>> 4
Gestão de quadros/Instrumentos de Mobilidade	>> 4
Movimento	>> 5
Matéria Disciplinar	>> 5
Inspeções	>> 6
■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO	>> 6
Gestão de quadros	>> 6
Movimento	>> 7
Lista de Antiguidade	>> 7
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 8



## Presenças

### ■ Presidente

Senhor Procurador-Geral da República, ***Dr. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra.***

### ■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, ***Drs. Helena de Jesus Fernandes Gonçalves, José Norberto Ferreira Martins, António Augusto Tolda Pinto e José Carlos Ribeiro da Cruz Laia Franco;***

Procurador-Geral-Adjunto, ***Dr. Pedro Alexandre do Carmo Martins Fernando;***

Procuradores da República, ***Dr.ªs Sónia Marina de Pinho Esteves Ferreira, Ana Paula Lopes Leite, Raquel Alexandra Alves da Encarnação, Maria Leonor Queiroz Pereira Gil Ribeiro Cardiga, Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota Carvas Rocha e Isabel Maria Rodrigues Cardoso;***

Membros eleitos pela Assembleia da República, ***Drs. Sofia de Sequeira Galvão, Vânia Gonçalves Álvares e José Carlos Lourinho Soares Machado.***

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça: ***Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e Dr. Bernardo Castro Caldas***

### ■ Secretária

Secretariou a sessão a Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República, ***Dr.ª Carla Cristina Carvalho da Costa.***



# Conselho Superior do Ministério Público

Participou, por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo, a Dr.ª Maria Raquel Mota.

A Dr.ª Helena Gonçalves iniciou a sessão pelas 11h00, aquando da apresentação do ponto 1.

A Dr.ª Maria Raquel Mota, na parte da tarde, iniciou a sessão pelas 15h00, aquando da apresentação do ponto 11.

A Professora Susana Aires de Sousa ausentou-se, pelas 17h15, durante a apresentação do ponto 2 do aditamento.

## ■ ORDEM DO DIA

### Eurojust

1. Audição do Membro Nacional da Eurojust, o Senhor Procurador-Geral-Adjunto **José Luís Ferreira Trindade**.

### Temas de ordem geral

#### 2. **Adiado**

*Apresentação das propostas de alteração da Legislação Processual Penal, elaboradas pelo Grupo de Trabalho constituído, para o efeito, pelo Conselho Superior do Ministério Público.*

3. O CSMP deliberou, por unanimidade, aprovar os critérios enunciados na Carta para a utilização Ética da Inteligência Artificial pelo Ministério Público e Política de Auditoria e Monitorização Técnica, elaborada pelo Grupo de Trabalho do Gabinete de Projetos, Inovação e Inteligência Artificial.

Apresentação: Dr. Carlos Caiado Pinho, Coordenador do GPIIA

4. O CSMP deliberou, por unanimidade, aprovar o relatório de atividades do Conselho Superior do Ministério Público do ano de 2025.



## Regulamentos

### 5. **Adiado**

*Alteração ao Regulamento dos Procedimentos de Inspeção do Ministério Público (RPIMP) – após consulta pública.*

## Gestão de quadros/Instrumentos de Mobilidade

6. O CSMP deliberou, por unanimidade, nomear o Senhor Procurador-Geral-Adjunto **Pedro Alexandre do Carmo Martins Fernando** como Diretor do Gabinete de Formação e Capacitação de Magistrados do Ministério Público, em acumulação com as funções que atualmente desempenha e sem acréscimo remuneratório – artigo 55.º, n.º 4, do Estatuto do Ministério Público.

O Dr. Pedro do Carmo ausentou-se da sala e não participou na votação.

7. O CSMP deliberou, por unanimidade, aprovar o parecer e lista de graduação elaborados pelo júri e nomear, em comissão de serviço, os seguintes magistrados, no âmbito do procedimento concursal de seleção de magistrados para os DIAP Regionais, com efeitos a partir de 01.09.2026:

### **DIAP Regional de Lisboa – Dirigente**

Maria Isabel Freitas dos Santos

### **DIAP Regional de Lisboa**

Paula Cristina Silva Nunes de Moura

Cláudia Susana Antunes Ferreira Calheiros Caldas

### **DIAP Regional de Évora**

Lusa Tatiana Pinto César Correia de Paiva

Bruno Miguel Monteiro Alcarva

**Apresentação: Vânia Alvares.**

8. O CSMP deliberou, por unanimidade, aprovar o parecer e lista de graduação elaborados pelo júri, e nomear os seguintes magistrados, no âmbito do procedimento concursal de seleção de magistrados para as SEIVD – Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica dos DIAP Regionais, com efeitos a partir de 01.09.2026:

### **SEIVD NAP/NFC – SINTRA**

Luís Carlos Pereira Pais Silva Lopes – Comissão de Serviço

Sílvia Catarina Pais Silva Lopes – Comissão de Serviço

Ana Filipa dos Santos Cruz – Destacamento

Tony Manuel Pimentel Almeida – Destacamento

### **SEIVD NAP/NFC – LISBOA**

Filipa Margarida Madeira Clemente – Comissão de Serviço

Ana Catarina Ferreira de Carvalho – Comissão de Serviço

Paula Sofia Correia Lourenço – Destacamento

### **SEIVD NAP/NFC – SEIXAL**

Paulo Manuel Lemos Beleza Sepúlveda – Destacamento

Cyprien Vasco de Barros Taveira Kresteff – Destacamento



# Conselho Superior do Ministério Público

## SEIVD NAP/NFC – PORTO

Rute Patrícia da Mota Miguéis – Comissão de Serviço  
Ana Sofia Amorim Martins da Costa – Destacamento  
Vera Amaral Ganhão – Destacamento

## SEIVD NAP/NFC – MATOSINHOS

Sofia de Campos Mesquita Mendes – Comissão de Serviço

Apresentação: Maria Raquel Mota.

### 9. **Adiado**

*Reclamação apresentada por procuradora da República da deliberação da Secção Permanente, de 14 de janeiro de 2026, que indeferiu o pedido de reconhecimento de acumulação de funções.*

## Movimento

### 10. Movimento dos magistrados do Ministério Público de 2026:

**A** – O CSMP deliberou, por maioria, não aprovar a proposta de proceder à revisão e alteração dos conteúdos funcionais – designadamente, nas áreas do Trabalho, da Família assim como naquelas em que tais conteúdos se mostrem desadequados considerando os VRP's apurados ou outras circunstâncias que devam ser ponderadas e devidamente fundamentadas – por forma a assegurar a permanente adequação dos mesmos às atuais exigências do serviço e ao equilíbrio do trabalho a cargo de cada magistrado.

Apresentação: Dr.<sup>as</sup> Sónia Ferreira, Ana Paula Leite, Raquel Encarnação, Leonor Cardiga, Maria Raquel Mota e Isabel Cardoso.

Votaram contra a proposta apresentada, os Srs. Conselheiros, Senhor Procurador Geral da República, Drs. Helena Gonçalves, Norberto Martins, Tolda Pinto, Laia Franco, Pedro do Carmo, Sofia Galvão, Vânia Alvares, Soares Machado, Professora Susana Aires de Sousa e Bernardo Castro e Caldas.

Votaram a favor da proposta apresentada, as Sr.<sup>as</sup> Conselheiras, Dr.<sup>as</sup> Sónia Ferreira, Ana Paula Leite, Raquel Encarnação, Leonor Cardiga, Maria Raquel Mota e Isabel Cardoso.

**B** – O CSMP deliberou, por maioria, não aprovar a revisão e alteração dos conteúdos funcionais nas áreas do Trabalho e da Família.

Votaram contra a revisão e alteração dos aludidos conteúdos funcionais, os Srs. Conselheiros, Senhor Procurador Geral da República, Drs. Helena Gonçalves, Norberto Martins, Laia Franco, Sofia Galvão, Vânia Alvares, Soares Machado, Professora Susana Aires de Sousa e Bernardo Castro e Caldas.

Votaram a favor da revisão e alteração dos aludidos conteúdos funcionais, os Srs. Conselheiros, Drs. Tolda Pinto, Pedro do Carmo, Sónia Ferreira, Ana Paula Leite, Raquel Encarnação, Leonor Cardiga, Maria Raquel Mota e Isabel Cardoso.

## Matéria Disciplinar

**11.** O CSMP deliberou, por maioria, no sentido de considerar que a conduta de Procuradora da República, não integra a violação dos deveres de urbanidade e de prossecução do interesse público



# Conselho Superior do Ministério Público

anulando, em consequência, o Acórdão da Secção Disciplinar de 19 de novembro de 2025.

*Relator: Dr. António Tolda Pinto*

Abstiveram-se os Srs. Conselheiros, Senhor Procurador-Geral da República, Norberto Martins, Laia Franco, Ana Paula Leite, Leonor Cardiga, Maria Raquel Mota e Professora Susana Aires de Sousa.

Votou contra o Sr. Conselheiro, Dr. Soares Machado.

- 12.** O CSMP deliberou, por unanimidade, ao abrigo da exceção ao dever de decisão prevista no n.º 2 do artigo 13.º do CPA, e em obediência ao princípio da tutela jurisdicional efetiva, em não conhecer, em toda a sua extensão, do requerimento apresentado, em 13 de fevereiro de 2026, por Procurador da República, aposentado compulsivamente.

*Relatora: Dr.ª Helena Gonçalves*

## Inspeções

- 13.** O CSMP deliberou, por maioria, manter a classificação de Bom, atribuída pelo acórdão de 15 de outubro de 2025 da Secção de Avaliação do Mérito Profissional do CSMP, a Senhora Procuradora da República.

*Relator: Dr. Norberto Martins*

Absteve-se a Sr.ª Conselheira, Dr.ª Leonor Cardiga.

## ■ ORDEM DO DIA – ADITAMENTO

### Gestão de quadros

- 1.** O CSMP deliberou, por unanimidade, proceder à reabertura do procedimento concursal para preenchimento do quadro de magistrados na SEIVD do Seixal (NAP e NFC) do DIAP Regional de Lisboa.

Apresentação: Raquel Encarnação

- 2.** O CSMP deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto no artigo 71.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2008, de 14.01, ser o sentido provável da decisão:

- a)* a não nomeação como magistrada em efetividade de funções de Procuradora da República em regime de estágio;
- b)* determinar a cessação da sua atual função de procuradora da República em regime de estágio.

Mais foi deliberada a notificação da presente decisão à Sr.ª Magistrada para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, querendo, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciar.

*Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota*

- 3.** O CSMP deliberou, por unanimidade:
- a)* Nomear Sr.ª auditora de justiça, oriunda do 40.º curso de formação de magistrados do Ministério Público, enquanto



# Conselho Superior do Ministério Público

Procuradora da República em regime de estágio, ficando esta a exercer as suas funções na Comarca de Coimbra – Condeixa-a-Nova, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 32.º e 68.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, com efeitos a 01 de abril e até 31 de outubro de 2026;

- b) Homologar, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento Interno do CEJ, o plano individual de estágio referentes à Sr.ª Procuradora da República em regime de estágio, oriunda do 40.º curso de formação de magistrados do Ministério Público.

*Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota*

## Movimento

4. O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir o requerido por Procurador da República, alusivo ao preenchimento do requerimento para obtenção de graduação quanto à Experiência Profissional no Movimento 2026.

*Relatora: Dr.ª Raquel Encarnação*

## Lista de Antiguidade

5. O CSMP deliberou, por maioria, aprovar a lista de antiguidade de magistrados do Ministério Público, reportada a 31 de dezembro de 2025.

Votaram contra as Sr.ªs Conselheiras, Dr.ªs Ana Paula Leite, Maria Raquel Mota, Leonor Cardiga e Isabel Cardoso, que apresentaram declaração de voto.

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Ana Paula Leite](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Maria Leonor Cardiga](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Maria Raquel Mota](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Isabel Cardoso](#)

*A sessão teve início às 10h40 e interrompeu para almoço pelas 13h30.*

*Retomou pelas 14h40 encerrou pelas 17h40.*



## DECLARAÇÕES DE VOTO

### | PONTO 5

#### Declaração de voto da Sr.<sup>a</sup> Conselheira, Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Leite

Votei contra a lista de antiguidade, porquanto a mesma tem subjacente a deliberação do CSMP que entende ser de descontar as faltas por doença, superiores a 180 dias.

Entendeu o CSMP, por maioria, em deliberação maio de 2024, ser de descontar o tempo de antiguidade por período de tempo superior a 180 dias, desconsiderando a ressalva final do artigo 196.<sup>o</sup> do EMP quando afirma, salvo disposição em contrário em legislação especial.

Teve o seu fundamento legal devido à revogação dos n.<sup>o</sup> 6 do artigo 15.<sup>o</sup> e do n.<sup>o</sup> 4 do artigo 37.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 35/2014 e alterações legislativas com a Lei n.<sup>o</sup> 25/2017.

À data, votei contra este entendimento, pelas seguintes ordens de razões:

**I.** A contagem do tempo de antiguidade na magistratura do Ministério Público continua a ser um **fator de extrema importância na magistratura do Ministério Público**, contrariamente ao que se passou a verificar nas carreiras gerais e especiais dos **trabalhadores em funções públicas**.

A título de exemplo, a antiguidade releva não só a nível de progressão entre índices remuneratórios mas também para acesso a determinados cargos; o tempo de serviço na categoria constitui critério de preferência de **colocação**, em igualdade de condições, uma vez esgotado o critério de melhor classificação de serviço.

*Ou seja, a valoração quanto ao critério da antiguidade **não é residual nem despiciendo** na magistratura do Ministério Público, sendo crucial até para a progressão na carreira ou, talvez o fator mais relevante, critério de preferência de colocação, em igualdade de condições, uma vez esgotado o critério de melhor classificação de serviço.*

Desconhecemos a intenção do legislador com a revogação do n.<sup>o</sup> 6 do artigo 15.<sup>o</sup> e n.<sup>o</sup> 4 do artigo 37.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 35/2014. Da leitura do Preâmbulo da Lei n.<sup>o</sup> 25/2017 não decorre, expressamente, o motivo da revogação do **n.<sup>o</sup> 6 do artigo 15.<sup>o</sup>** e do n.<sup>o</sup> 4 do **artigo 37.<sup>o</sup>**

Mas como também alude o Parecer n.<sup>o</sup> 7/2023 do Conselho Consultivo, muitas das chaves interpretativas das disposições estatutárias das magistraturas apenas se encontram em **diplomas revogados sem ter havido o cuidado de as transportar para os regimes estatutários à medida que foram sendo alterados.**

Acresce ainda que cremos que o que norteou a génese do plasmado no artigo 196.<sup>o</sup>, alínea e) do EMP (**as faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano, sem prejuízo do disposto em legislação especial**) era manter a proteção dos magistrados nas situações de doenças incapacitantes e deficiência, quanto a **efeitos de antiguidade**. Se assim não fosse, não faria sentido o apelo à aplicação de disposição legal especial. Contudo, remeteu para legislação especial sem atender, com precisão e rigor, se tais normas se manteriam em vigor e/ou se tinham sido revogadas como o foram, em 2017. E nem sequer analisou que em 2019 (momento da elaboração e aprovação do EMP), inexistia alguma legislação especial em vigor, no que concerne às faltas por antiguidade, por tempo superior a 180 dias, derivadas de doença grave incapacitante, que permitisse a sua aplicação, nos termos do aludido artigo.



*Ora, com a revogação dos artigos n.º 6 do artigo 15.º e do n.º 4 do artigo 37.º Lei n.º 35/2014, não nos parece correto, a nível de técnica jurídica, socorreremo-nos dessa mesma sustentação legal, articulando-as com o disposto 196.º, alínea e), EMP (disposição legal especial) ou com o artigo 116.º EMP (aplicação subsidiária).*

*Contudo, cremos que podemos interpretar e considerar que estamos perante uma lacuna da lei<sup>1</sup>, que tem de ser analisada à luz dos princípios constitucionais, mormente o princípio da proteção na doença, princípio da Proporcionalidade e o princípio da Igualdade<sup>2</sup>.*

- 1 Conforme dispõe o artigo 10.º do CC, os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos (n.º 1); há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (n.º 2).

O recurso à analogia justifica-se por razões de “coerência normativa” e de “justiça relativa”, sendo imposta pelo princípio da igualdade (“casos semelhantes ou conflitos de interesses semelhantes devem ter um tratamento semelhante”) Cfr. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 202; Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 3.ª ed. (tradução de José Lamego), Ob. Cit., 531.

- 2 O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, pode caracterizar-se como **proibição de arbítrio**, exigindo “positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diferente de situações de facto diferentes” e, por outro lado, como **proibição de discriminação**, impondo que “as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas” Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª edição, 339 e 340.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr. Acórdãos do TC n.ºs 409/99, 14/00, 245/00, 187/01, 275/02, 195/03, 522/06 e 134/07), tem afirmado reiteradamente que o princípio da igualdade «obriga a que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante”.

*Neste sentido, importa ter presente os ensinamentos de Oliveira Ascensão, na sua obra: “**Interpretação das Leis e integração das lacunas**” – págs. 916 e ss, que transcrevemos:*

*“ ... mesmo no sistema romanístico nunca as leis poderão conter tudo. A mente humana não é capaz de contemplar toda a realidade. As previsões legais, por mais pormenorizadas, são com frequência ultrapassadas pela realidade. Até as leis que são completas no momento em que são postas em vigor acabam por se tornar lacunosas perante a alteração de condições sociais. Para além disso, muitas vezes o legislador – por incapacidade ou por opção – deixa na lei lacunas intencionais. Pode ser consequência dos vícios das assembleias parlamentares: os acordos aparentes são com frequência acordos semânticos, que deixam pontos fundamentais por resolver. Mas também pode o legislador pensar que em determinados domínios ainda não sedimentados é prematuro impor a rigidez da lei. Deixa a lacuna aberta, intencionalmente, para que a prática encontre a resposta.*

(...)

*Há que perguntar se em relação ao sistema vigente, a omissão representa uma falha ou não. Com isto se chega à noção de lacuna. Não é toda a incompleição do sistema jurídico, mas sim aquela incompleição que contrairia o plano deste. É preciso, atendendo à índole e estrutura daquele sistema, que possamos dizer que se trata de matéria que falta, mas que devia lá estar. Porque a feição do sistema, como resulta das suas manifestações específicas, deveria abranger aquela situação. Sendo assim, a falta é uma anomalia: vai contra as orientações do sistema. Há então uma lacuna.*

(...)



*Se um caso não é resolvido por lei e não foi objeto de decisão judicial, aparentemente o juiz ficaria inibido de dar solução. **Teria de recorrer ao legislador. Mas enquanto ele não regulasse a matéria, o caso não poderia receber solução jurídica.***

***Este quadro seria inadmissível. verdadeiras lacunas, teriam de ficar sem solução, por não terem sido contempladas.***

***Nenhum sistema poderia funcionar em semelhantes termos. Sobretudo em dias como os de hoje, em que por todo o mundo assistimos a este paradoxo: os órgãos legislativos por excelência – os parlamentos ou assembleias legislativas – são caracterizados por uma notável impotência (e por vezes mesmo incompetência) legislativa. Por isso, perante lacunas da lei, haveria por vezes e esperar séculos pelo remédio parlamentar”.***

*Assim sendo, o que constatamos é que as faltas superiores a 180 dias por motivos de deficiência, não são descontadas na antiguidade, nos termos do artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 35/2014 e artigo 196.º, alínea e), do EMP.*

*Contudo, não entendemos como defensável - e apenas por uma mera má prática legislativa, ao ter revogado o n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014 e no EMP não ter sido salvaguardada a questão a nível normativo – que por **motivos de deficiência (artigo 15º, n.º 7, da Lei n.º 35/2014)** as faltas superiores a 180 dias não sejam descontadas na antiguidade, e nas situações de faltas superiores a 180 dias, por **motivos de doença grave incapacitante** (n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014 que se encontra revogado) já sejam descontadas, doença essa que até pode desaguar, de forma repentina, também numa situação de deficiência (a título exemplificativo, uma doença grave incapacitante derivado de um aneurisma cerebral, um AVC, cardiopatia grave, doença oncológica...).*

*Por outro lado, também há desigualdade de tratamento legislativo no que concerne à proteção de doença TUBERCULOSE (nos termos do artigo 16.º do DL n.º 48359 de 27 de abril de 1968 – norma não revogada – e que alude o artigo 8.º do Parecer do Conselho Consultivo n.º 7/2023) para efeitos de antiguidade, comparando-a com a inexistência dessa mesma proteção nas situações de **doenças gravemente incapacitantes**, como sejam as do foro cardíaco, oncológico, sistema nervoso central ou respiratório grave.*

***Não cremos que tais situações, sejam distintas entre si, pelo que os magistrados com situações de doenças gravemente incapacitantes, deverão ter o mesmo tratamento.** Situações idênticas, tratamento idêntico, como emana o princípio da igualdade. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr. Acórdãos do TC n.ºs 409/99, 14/00, 245/00, 187/01, 275/02, 195/03, 522/06 e 134/07), tem afirmado reiteradamente que o princípio da igualdade «obriga a que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante”.*

*Este entendimento teve a votação favorável, por maioria, no Plenário de 21.06.2023 (cfr. boletim informativo 11/2023).*

*Pelo exposto, só poderia votar contra a deliberação decidida em sentido oposto, considerando o Plenário ser de descontar o tempo de antiguidade a todos os magistrados que ultrapassem o tempo de ausência de 180 dias, independentemente da doença que padecerão e votar contra todas as listas de antiguidade que têm como fundamento tal deliberação.*



## **Declaração de voto da Sr.<sup>a</sup> Conselheira, Dr.<sup>a</sup> Maria Leonor Cardiga**

*Voto vencido relativamente à lista de antiguidade aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público na sessão de 8 de abril de 2026, por entender que a decisão adotada não observou integralmente princípios estruturantes do regime jurídico aplicável aos trabalhadores em funções públicas, bem como garantias estatutárias próprias dos magistrados do Ministério Público.*

*A deliberação em apreço determinou o desconto, para efeitos de antiguidade, de períodos de ausência superiores a 180 dias motivados por doença, ainda que se tratasse de patologias de natureza oncológica ou de outras doenças qualificáveis como incapacitantes. Tal solução, a meu ver, viola o princípio da não penalização por facto imputável ao estado de saúde do trabalhador.*

*Com efeito, o artigo 196.º, alínea e), do Estatuto do Ministério Público consagra de forma inequívoca que o magistrado não pode ser prejudicado por se encontrar doente. Embora esta disposição remeta para “lei especial”, importa notar que as normas da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho) que, até então, desempenhavam essa função — designadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 37.º, n.º 4 — foram entretanto revogadas, deixando de existir um regime legal específico aplicável ao modo de contagem do tempo de serviço em situações de doença prolongada ou incapacitante.*

*Esta revogação legislativa não foi contemplada aquando da elaboração e aprovação do Estatuto do Ministério Público, circunstância que gera uma lacuna normativa. Todavia, tal lacuna não pode ser preenchida por uma interpretação restritiva ou desfavorável ao magistrado, sobretudo quando esteja em causa doença grave ou incapacitante, sob pena de afronta aos princípios da justiça material, da igualdade e da proteção da saúde.*

*Afigurase, pois, juridicamente inadmissível que a ausência motivada por doença oncológica ou outra patologia incapacitante — situações em que o trabalhador não dispõe de autonomia para evitar ou abreviar o afastamento — se traduza na redução artificial da antiguidade, elemento essencial da carreira.*

*Nestes termos, voto vencido quanto à parte da deliberação que determinou o desconto, para efeitos de antiguidade, dos períodos de ausência ao serviço motivados por doença incapacitante ou doença oncológica, por considerar que tal interpretação contraria o Estatuto do Ministério Público, desrespeita princípios fundamentais do direito laboral público e viola exigências mínimas de justiça material.*



## **Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Maria Raquel Mota**

*Votei contra a aprovação da lista de antiguidade de magistrados do Ministério Público, reportada a 31 de dezembro de 2025 porquanto da mesma resulta que foram descontados dias de antiguidade a determinados magistrados.*

*Os fundamentos de tal voto contra são os já exarados quanto ao ponto 3 da sessão do Plenário do CSMP de 20.03.2024 – Boletim Informativo n.º 7/2024 ([https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bi-p\\_7-2024\\_0.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bi-p_7-2024_0.pdf))*

*A tais fundamentos acresce que:*

*Nos termos do disposto no artigo 283.º do Estatuto do Ministério Público “Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto, é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas.”*

*Ora, nos termos do disposto 15.º da Lei n.º 35/2014 – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LTFP, sob a epígrafe “Faltas por doença”:*

*1 - A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.*

*2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença devidamente comprovada determina:*

- a) A perda da totalidade da remuneração diária nos primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;*
- b) A perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária.*

*3 - A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.*

*4 - A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.*

*5 - A falta por motivo de doença nas situações a que se refere a alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.*

*6 - (Revogado.)*

*7 - O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.*

*Ora, analisando as reclamações apresentadas verifica-se que, a maioria delas, tem junto atestado de incapacidade multiusos no qual é atestado que aquele utente “é portador de deficiência que lhe confere uma incapacidade permanente global de (...)”.*

*Com base em tal documento e no disposto no n.º 7 do mencionado artigo 15.º da LGTFP as referidas faltas não podem ser descontas na antiguidade do magistrado.*



## **Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Isabel Cardoso**

*Em reunião de plenário deliberou o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, aprovar a lista de antiguidade de magistrados do Ministério Público, reportada a 31.12.2025.*

*Votei contra uma vez que, no âmbito da mesma, foram descontados dias de antiguidade a diversos magistrados que estiveram ausentes ao serviço, por mais de 180 dias, por motivo de doença.*

*Conforme já mencionado na nossa declaração de voto ao ponto 3 da sessão do Plenário do CSMP de 20.03.2024, que se dá aqui por reproduzida, consideramos que todos os magistrados beneficiam de um regime jurídico cujas faltas por motivo de doença, indiferenciadamente, não afetam qualquer direito (ressalvadas as situações expressamente previstas na lei, por exemplo, para efeitos remuneratórios) nomeadamente, para efeitos de antiguidade.*

*Como decorre dos artigos 15.º e 25.º ambos do preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como do artigo 255º do Código de Trabalho, outra conclusão não será de extrair de que não seja a que o legislador procurou limitar o efeito das faltas por doença restringindo-o apenas à perda de remuneração.*

*Assim, não fará sentido que o legislador tivesse procurado em toda a linha proteger os trabalhadores (quer os do sector público quer do sector privado) que padeçam de doenças, mas que não protegesse esses mesmos doentes pelo simples facto de serem Magistrados.*

*Conforme mencionado na aludida declaração de voto, entendemos que a revogação do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 34/2014, de 20/6, terá que ser valorada como uma intenção expressa do legislador de não atribuir qualquer consequência às ausências por doença na antiguidade do trabalhador.*